

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

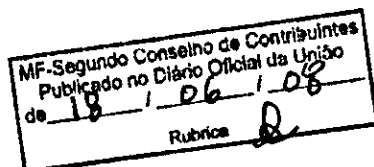
CC02/C05

Fls. 669



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 12045.000203/2007-43  
**Recurso n°** 143.761 Voluntário  
**Matéria** Salario Indireto Educação Previdência Privada  
**Acórdão n°** 205-00.463  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** S/A USINA CORURIFE aÇUCAR E ÀLCOOL  
**Recorrida** DRF EM ALAGOAS -AL



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/02/1999 a 31/12/2005

**Ementa:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO  
ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A compensação é procedimento de natureza facultativa do contribuinte, que independe de autorização administrativa ou judicial, restando à fiscalização a prerrogativa de conferir, homologar ou glosar, caso entenda indevida.

II - O pedido genérico de compensação, sem que o contribuinte demonstre efetivamente o quantum a que tem direito, através da documentação pertinente, inviabiliza a análise do pleito.

III - A juntada de sentença transitada em julgado garantido o direito do contribuinte à compensação, por si só, não é apta a demonstrar os créditos que o contribuinte possui contra o fisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000203/2007-43  
Acórdão n.º 205-00.463

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 670

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

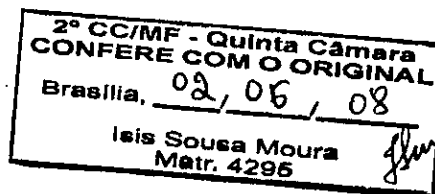
  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos lavrada contra a empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social previstas nos arts. 20 e 22, incisos I, II, e III, da Lei n.º 8.212/91, inclusive das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (FNDE 2,5% e INCRA 2,7%).

2. Segundo informa o relatório fiscal (fls. 227/230), constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas:

*"a) remuneração indireta concedida habitualmente apenas aos segurados empregados da Filial Iturama (0010-01), relativa ao pagamento de despesas com educação superior (graduação), conforme discriminados no relatório Relação de Lançamentos dos levantamentos ECN - SALÁRIO UTILIDADE EDUCAÇÃO, EDN - SALÁRIO UTILIDADE EDUCAÇÃO, ECS - SALÁRIO UTILIDADE EDUCAÇÃO E EDS SALÁRIO UTILIDADE EDUCAÇÃO, em anexo. A alínea 't', §9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo (grifo nosso). Assim, considerando que o benefício não foi concedido aos segurados empregados dos demais estabelecimentos d empresa, o auxílio educação concedido apenas aos empregados da Filial Iturama integra o salário de contribuição daqueles segurados.*

*b) remuneração indireta concedida habitualmente apenas aos DIRETORES (segurados contribuintes individuais) e à pequena parte dos segurados empregados, relativa ao pagamento de despesas com programa de previdência complementar (BRASILPREV), no período de 06/2002 a 09/2005, conforme discriminado no relatório Relação de Lançamento do levantamento PPR - Previdência Privada e cópia do Demonstrativo de Participação no Custeio da BRASILPREV, em anexo. A alínea 'p', §9º, do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, estabelece que não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9 e 468 da CLT (grifo nosso). Assim, considerando que o benefício não foi concedido a todos os segurados empregados da empresa, o benefício concedido integra o salário de contribuição dos segurados beneficiados. O benefício foi estendido à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa a partir de 2005."*

3. A empresa, irresignada, impugnou o lançamento nos termos de petição acostada às fls. 336/340. E a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO.  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I – A compensação é procedimento de natureza facultativa do contribuinte, que independe de autorização administrativa ou judicial, restando à fiscalização a prerrogativa de conferir, homologar ou glosar, caso entenda indevida.*

*II – O Contencioso Administrativo não tem atribuição para julgar o mérito de pedidos de devolução ou compensação de valores indevidamente recolhidos.*

*III – A compensação de ofício está restrita à hipótese de anterior processo de restituição ou reembolso, nos termos do §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e §3º do art. 216 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 003/2005.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

4. Inconformada com a decisão, recorre voluntariamente a empresa, aduzindo, em síntese, que é detentora de créditos para com a seguridade social, advindos do Mandado de Segurança nº 98.11147-6, que assegurou o direito de compensar os valores pagos indevidamente sob a égide do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal), com valores vencidos das demais contribuições previdenciárias.

5. As contra-razões do fisco estão às fls. 665/666 e pugnam pela manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.

*Dr.*

## Voto

Conselheiro, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conhecimento do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Desde logo é bom frisar que a empresa não contestou o lançamento, mas tão somente trouxe em suas razões recursais argumentação no sentido de corroborar o seu requerimento de compensação do débito com créditos que teria direito, relativos ao Mandado de Segurança nº 98.11147-6, que assegurou à empresa o direito de compensar os valores pagos indevidamente sob a égide do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal).

3. O fisco alega que o pedido de compensação não seria viável porque as normas legais impedem a realização do procedimento na forma pretendida pela recorrente. Além do que a empresa fez pedido genérico de compensação e não demonstrou nos autos o montante total a que teria direito, quanto já foi utilizado e o eventual saldo a ser compensado. "Na situação em tela, não foi apresentada nenhuma escrituração contábil, nem tampouco planilhas/relatórios demonstrativos das pretendidas compensações".

4. Colocado o ponto controverso, passo a decidir.

5. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito da legislação previdenciária administrativa, exercita-se através do pedido de restituição ou da compensação, situação em que o contribuinte pode requerer ou efetuar de forma automática, no caso desta última, pois a compensação é um ato a cargo do contribuinte, apesar de sempre estar sujeito à revisão pela autoridade fiscal.

6. Ocorre que, no presente caso, o recorrente efetuou pedido genérico de compensação, sem demonstrar de forma efetiva o quantum a compensar. A juntada de sentença transitada em julgado garantiu o direito do contribuinte à compensação não é apta a demonstrar os créditos que possui contra o fisco.

7. E a empresa teve ao menos três oportunidades para apresentar os valores dos seus créditos ao fisco (fiscalização, impugnação, recurso) e, em não fazendo, fica o entendimento que já os utilizou.

8. Vem corroborar o entendimento acima delineado a informação trazida na decisão guerreada, e não contestada pela recorrente, de que a empresa "já vinha se utilizando dos créditos a que teria direito, tal como demonstrou a NFLD nº 37.000.215-6, lavrada na mesma ação fiscal que originou o débito ora sob análise e teve como fatos geradores, justamente, a glosa das compensações equivocadamente alocadas para as contribuições ao salário-educação".

Processo n.º 12045.000203/2007-43  
Acórdão n.º 205-00.463

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

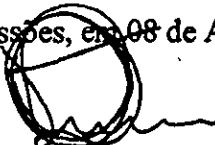
CC02/C05  
Fls. 674

9. Feitas estas considerações, não vejo como acolher as razões da recorrente, devendo permanecer incólume a decisão guerreada.

### CONCLUSÃO

10. Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator